



PARECER N° 01 /2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI n° 406 de 2015, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I) RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei n° 406/2015, de autoria da ilustre Deputada Liliane Roriz, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

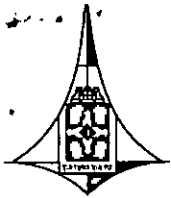
O Projeto de Lei em apreço é composto de dois artigos, o artigo 1º dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva seja de 7% (sete por cento), para as operações internas com arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína bem como as carnes resultantes do abate, simplesmente resfriadas ou congeladas, limitando este benefício ao dia 31 de dezembro de 2019.

Os artigos seguintes tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação. No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

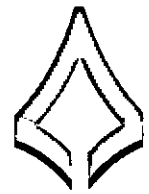
É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, à "adequação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e as “de natureza tributária”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

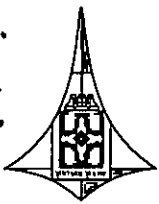
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesta linha, andou bem a autora do Projeto de Lei em apreço ao destacar em sua justificção o fato de que o Poder Executivo encaminhou a esta Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 142/15 dispondo sobre alteração de diversas leis tributárias. Foi parcialmente aprovado no tocante ao aumento da alíquota de ITBI, aumento da alíquota do IPVA, aumento das alíquotas de óleo diesel, gasolina e querosene de aviação e, por conseguinte fazendo-se constar na mensagem que encaminhou o citado Projeto de Lei nº 142/15 os respectivos cálculos tendentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial :

.... à proposta de redução da alíquota do ICMS para o etanol e das bases de cálculo dos medicamentos genéricos e arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



*bufalina, caprina, ovina e suína, isto é, como medida de compensação, o impacto negativo na arrecadação (R\$ 88,2 milhões) será suportado pelo incremento decorrente da elevação das alíquotas da gasolina (R\$ 102,9 milhões), do óleo diesel (R\$ 33,9 milhões) e dos serviços de comunicação (R\$ 100 milhões), resultando em um impacto positivo na arrecadação do ICMS, para o exercício de 2016, de R\$ 148,6 milhões, **atendendo, assim, ao disposto no art. 14, inciso II, da LRF. (grifo nosso)***

A Lei nº 5.452 de 19/02/2015 – oriunda do PL nº 142/2015 de autoria do Poder Executivo - foi aprovada nesta Casa e, há que se considerar que os efeitos compensatórios do aumento da arrecadação continuam os mesmos. A autora do Projeto de Lei em análise, na verdade, reapresenta a propositura que se pretendia originalmente pelo Poder Executivo e que fora retirada após prosperarem os aumentos tributários pretendidos.

Resta claro que a propositura em apreço, por estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas e ampliação da base de cálculo atende ao disposto nas leis orçamentárias distritais e Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante tal assertiva, é razoável observar que esta Casa de Leis aprovou os citados aumentos tributários confiante na reapresentação das proposituras que, em contrapartida, reduziam a carga tributária distrital, não o fazendo, procedeu a autora de forma correta e corrigiu a lacuna deixada pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 406/2015**, nos termos do art. 64, II, "a" e V, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO PROF. RAFAEL PRUDENTE
Relator